

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

CONTRATO Nº 134/2024

TERMO DE CONTRATO Nº 134/2024 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA CINECON DISTRIBUIDORA LTDA.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Avenida Teotônio Segurado, Quadra 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, Palmas - TO, inscrito no CNPJ sob nº 25.053.133/0001-57, representado por seu Presidente, o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, e a empresa Cinecon Distribuidora Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 18.199.200/0001-80, sediada na Rua Octávio de Carvalho, nº 1550, Sala B, Jardim Carvalho, Ponta Grossa - PR, CEP 84015-500, neste ato denominada CONTRATADA, representada por Letícia Alves de Andreia, Documento de Identidade nº 10.514.622-1 SSP/PR e CPF nº 075.341.309-48, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Contrato social, tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 24.001300-0, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, ARP nº 022/2024, sujeitando-se às normas preconizadas na Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO e na Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, cada qual naquilo que couber, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é aquisição de suprimentos de informática, para atender as demandas desta Corte de Contas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O objeto contratado possui as seguintes especificações e valores:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADEDE MEDIDA	MARCA/MODELO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
6	Lâmpada Projetor Benq MX 611 Lâmpada compatível para Projetor Benq MX 611 Garantia de 12 meses	UND	BR PROJETORES BENQ MX 611 SÓ BULBO	03	R\$ 344,00	R\$ 1.032,00

- 2.2. O valor total contratado é de R\$ 1.032,00 (um mil trinta e dois reais), conforme proposta da Contratada (Doc. 0780009).
- 2.2.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes do fornecimento dos bens, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.
- 2.3. Os produtos ofertados deverão, obrigatoriamente, atender às exigências de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial, atentando-nos, principalmente para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A Dotação Orçamentária para cobrir as despesas decorrentes desta contratação correrá à conta dos recursos, Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2024/2025-01.126.1171.2311, elemento de despesa 33.90.30, fonte 0500, subitem 17.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA

4.1. A entrega deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da SOLICITAÇÃO feita pela Coordenadoria de Suporte ao Usuário, conforme necessidade desta Corte de Contas, devendo a entrega do referido material, ser efetuada no Almoxarifado deste TCE/TO, em dias úteis das 12h às 17:30h, situado na Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 01, Lotes 1 e 2, em Palmas (TO).

CLÁUSULA QUINTA - DO CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO

- 5.1. O recebimento provisório, para efeito de posterior verificação da sua conformidade com as especificações, será realizado no ato da entrega do objeto da contratação.
- 5.2. O objeto da contratação será recebido provisoriamente no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste contrato e na proposta.
- 5.3. Ultrapassado o prazo de recebimento provisório, o objeto da contratação será recebido definitivamente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto contratado e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.
- 5.4. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.
- 5.5. Na hipótese de apresentarem qualquer irregularidade, durante o exame de conformidade e verificação, esses serão recusados pelo TCE/TO, ficando a empresa contratada obrigada a corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o(s) defeito(s), sem qualquer ônus para este Tribunal.

CLÁUSULA SEXTA - DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDICÕES DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

- 7.1. Os suprimentos descritos nos itens da cláusula segunda deste contrato deverão possuir Garantia do fabricante conforme especificação, ficando a CONTRATADA obrigada a assegurar durante este período o padrão de qualidade adequado dos produtos.
- 7.2. A garantia passará a contar na data de Atesto da nota fiscal da Coordenação de Suporte e Atendimento ao Usuário
- 7.3. O Atendimento da Assistência Técnica deverá ser on-site das 08:00 as 18:00, de segunda a sexta-feira.
- 7.4. Os suprimentos que apresentarem defeito deverão ser substituídos em no máximo 15 dias úteis a partir da abertura do chamado.
- 7.5. Durante o prazo de garantia toda e qualquer peça ou componente consertado ou substituído, ficará automaticamente garantido, no mínimo, até o final do prazo de garantia do objeto. Salvo quando o defeito for provocado por uso inadequado do equipamento.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 8.1. Responsabilidades do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:
- 8.1.1. Observar as leis, decretos, regulamentos, portarias e demais normas legais aplicáveis ao Contrato.
- 8.1.2. Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear os serviços prestados e prover os pagamentos dentro dos prazos convencionados.
- 8.1.3. Processar e liquidar a fatura correspondente aos valores, através de Ordem Bancária, ficando a CONTRATADA ciente de que as certidões apresentadas no ato da contratação deverão ter seu prazo de validade renovada a cada vencimento.
- **8.1.4.** Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA.

- 8.1.5. Solicitar a reparação do objeto do Contrato que esteja em desacordo com a especificação apresentada e aceita ou apresentar defeito.
- 8.1.6. Fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA e a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas.
- 8.2. Exclusões de responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:
- 8.2.1. O CONTRATANTE não será responsável por quaisquer perdas ou danos resultantes de caso fortuito ou força maior.
- 8.2.2. O CONTRATANTE não será responsável por quaisquer obrigações, responsabilidades, trabalhos ou serviços não previstos nesta contratação.
- 8.3. O CONTRATANTE não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da CONTRATADA para terceiros, sejam fabricantes, representantes ou quaisquer outros.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 9.1. A CONTRATADA será responsável pela observância das leis, decretos, regulamentos, portarias e normas federais, estaduais e municipais direta e indiretamente aplicáveis ao objeto do contrato.
- 9.1.1. Durante a execução do contrato, a CONTRATADA deverá:
- 9.1.2. Atender prontamente às solicitações do TCE/TO no fornecimento dos materiais nas quantidades e especificações deste Contrato, de acordo com a necessidade desta Corte de Contas, a partir da solicitação da Coordenação de Suporte e Atendimento ao Usuário COSUP.
- 9.1.3. Entregar o material, acondicionado adequadamente, em invólucro lacrado, de forma a permitir completa segurança durante o transporte, acompanhado de nota fiscal, discriminado o quantitativo do produto, de acordo com as especificações técnicas.
- 9.1.4. A CONTRATADA deve colocar na Nota Fiscal o mesmo CNPJ indicado na proposta e Nota de Empenho e vinculado à conta corrente. A nota fiscal deverá ser acompanhada pelas Certidões de Regularidades Fiscais.
- 9.1.5. Substituir qualquer material que não estejam dentro do padrão de qualidade, em bom estado de conservação, que apresentem defeitos ou não esteja em conformidade com as especificações da nota de empenho.
- 9.1.6. Indenizar quaisquer danos ou prejuízos causados ao TCE/TO ou a terceiros, por ação ou omissão ou atrasos no fornecimento do objeto.
- 9.1.7. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto desta contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do TCE/TO.
- 9.1.8. Manter durante a vigência do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas Edital e Anexo I.
- 9.1.9. Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo CONTRATANTE.
- 9.1.10. Comunicar à unidade do CONTRATANTE responsável pela fiscalização do contrato, por escrito, qualquer anormalidade de que tenha conhecimento na execução do mesmo.
- 9.1.11. Manter, durante todo o período de vigência do Contrato, todas as condições que ensejaram sua contratação.
- 9.1.12. Responsabilizar-se pelo custeio das despesas referente ao transporte, embalagem e seguro quando da entrega dos materiais.
- 9.2. Serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA, todos os tributos e contribuições, tais como: impostos, taxas, emolumentos, seguros e outros que decorram direta ou indiretamente ao contrato, bem como oriundos de quaisquer acidentes e ou danos causados a contratante.
- 9.3. A CONTRATADA responderá pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações no fornecimento, salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

- 10.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados partir da publicação do instrumento contratual no Boletim Oficial deste TCE/TO, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.
- 10.2. O prazo de vigência contratual independe do prazo de garantia dos serviços.
- 10.3. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 11.1. O gestor do contrato, indicada pelo Diretor de Informática (DINFO), será o servidor Alexsander Brito de Oliveira (matrícula nº 23.899-6), que deverá cumprir as atribuições previstas no art. 10 da Resolução Administrativa n. 7/2023, sendo substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor André Luiz Lobo da Rocha (matrícula nº 23.630-6).
- 11.2. A fiscalização administrativa e técnica do contrato será realizada, respectivamente, pelos servidores Washington Sousa Melo, (matrícula nº 245876) e Igor Muniz dos Santos (matrícula nº 24243-2), que deverão cumprir as atribuições elencadas nos artigos 11 e 12 da Resolução Administrativa n. 7/2023, sendo substituídos, em seus afastamentos e impedimentos legais, respectivamente, pelos servidores Marcio Martins Costa (matrícula nº 24.525-4) e Igor Cerqueira Sousa (matrícula nº 27.025-7).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 12.1. A CONTRATADA deverá apresentar a Nota Fiscal para os produtos efetivamente entregues à CONTRATANTE.
- 12.2. O pagamento apenas será efetivado após verificação da regularidade fiscal junto ao SIAFE TO, ou, se for o caso, com a apresentação das certidões necessárias para esse fim.
- 12.3. O pagamento será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil, a partir do recebimento definitivo do objeto pelo Gestor do Contrato, mediante depósito bancário em conta corrente da CONTRATADA.
- 12.4. O CNPJ constante da Nota Fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta e Nota de Empenho e vinculado à conta corrente.
- 12.5. O CONTRATANTE se reserva no direito de não efetuar o pagamento se os dados constantes da nota fiscal estiverem em desacordo com os dados da CONTRATADA, ainda, se for constatado, que os produtos entregues não correspondem às especificações apresentadas na proposta.
- 12.6. A Contratante irá efetuar a retenção das alíquotas relativas aos tributos estabelecidos na legislação vigente.
- 12.7. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.
- 12.8. No caso de atraso de pagamento superior a 15 (quinze) dias úteis, desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pelo TCE/TO encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

- 13.1. A Contratada compromete-se a mitigar os impactos ambientais decorrentes de suas atividades, adotando práticas sustentáveis e observando os seguintes critérios: considerar critérios ambientais na seleção de fornecedores e produtos, priorizando aqueles que demonstrem maior eficiência energética e potencial de reciclagem; implementar práticas de redução de resíduos ao longo do processo produtivo e de prestação de serviços; promover o descarte adequado de equipamentos obsoletos, por meio de programas de reciclagem e reutilização, em conformidade com a legislação ambiental vigente; e investir em produtos e tecnologias que apresentem maior sustentabilidade e eficiência, visando a minimizar o impacto ambiental no fornecimento de suprimentos de informática. O descumprimento dessas obrigações poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no contrato, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
- 13.2. A Contratada deverá demonstrar (mediante apresentação de catálogos, especificações, manuais, etc) que os produtos fornecidos, periféricos, acessórios e componentes da instalação não contêm substancias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenilpolibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada pela diretiva da Comunidade Econômica Européia Restriction of Certain Hazardous Substances RoHS (IN nº 1/2010- Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).
- 13.3. A Contratada poderá comprovar (por outros meios de prova válidos e regulares admitidos pelo direito) que seus produtos atendem aos requisitos de sustentabilidade ambiental (Acórdão nº. 508/2013 TCU Plenário; Acórdão nº. 2.403/2012 TCU Plenário e Acórdão nº. 1.929 /2013 TCU Plenário).
- 13.4. Os produtos fornecidos pela Contratada devem estar aderentes à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

- 13.5. Especificamente para Toners e cartuchos deve ser atendido o estabelecido no art. 33 da Lei no 12.305/2010, que estabelece o procedimento de logística reversa, para itens relativos a toners e cartuchos.
- 13.6. No que couber, visando a atender ao disposto na legislação aplicável em destaque às Instruções Normativas 05/2017/SEGES e 01/2019/SGD a Contratada deverá priorizar, para o fornecimento do objeto, a utilização de bens que sejam no todo ou em parte compostos por materiais recicláveis, atóxicos e biodegradáveis.
- 13.7. Desde sua concepção até a fase final de produção e reciclagem dos produtos, devem ser observados os requisitos ambientais, fazendo com que sejam devidamente reconhecidos e certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO REAJUSTE

- 14.1. Os precos são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orcamento estimado.
- 14.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 14.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 14.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).
- 14.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).
- 14.6. Caso o(s) indice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.
- 14.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
- 14.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

15.1. Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 16.1. São aplicáveis as sanções e procedimentos previstos no Título IV, Capítulo I da Lei nº 14.133/21 e Capítulo X da Resolução Administrativa nº 7/2023 Pleno -TCE/TO, anexo a este Contrato.
- 16.2. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o contratado que:
- 16.2.1. Der causa à inexecução parcial do contrato;
- 16.2.2. Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 16.2.3. Der causa à inexecução total do contrato;
- 16.2.4. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- 16.2.5. Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- 16.2.6. Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 16.2.7. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 16.2.8. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
- 16.3. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:
- 16.3.1. Advertência;
- 16.3.2. Impedimento de licitar e contratar;
- 16.3.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar;
- 16.3.4. Multa
- 16.4. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.
- 16.5. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.
- 16.6. O valor da multa aplicada (tanto compensatória quanto moratória) deverá ser recolhido no setor financeiro do TCE/TO, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a respectiva notificação.
- 16.7. A aplicação de quaisquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo, devidamente autuado, e que assegure o contraditório e a ampla defesa, conforme os preceitos legais da Lei nº. 14.133/2021 e da Resolução Administrativa nº 7/2023 Pleno -TCE/TO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

- 17.1. O contrato se extingue quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.
- 17.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.
- 17.2.1. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:
- 17.2.1.1. Ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- 17.2.1.2. Poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.
- 17.3. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 17.3.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os arts. 138 e 139 da Lei 14.133/2021.
- 17.3.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.
- 17.3.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.
- 17.4. Deverá ser ouvida a Consultoria Jurídica quando da rescisão do contrato com fulcro no disposto no inciso VIII do art. 137 da Lei nº 14.133/2021.
- 17.5. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E À PROPOSTA

- 18.1. O presente Contrato fundamenta-se:
- 18.1.1. Na Lei nº 14.133/2021;
- 18.1.2. Nos preceitos de direito público;
- 18.1.3. Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.
- **18.1.4.** No Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, e na proposta apresentada pela Contratada (Doc. 0780009).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

- 19.1. A comunicação entre o Contratante e a empresa Contratada deverá ocorrer por intermédio do endereço cadastrado no SICAF, sendo que o CONTRATANTE não se responsabilizando por qualquer inconsistência nos dados de e-mail.
- 19.2. Caso a CONTRATADA necessite encaminhar qualquer comunicação ao Contratante poderá fazê-lo por intermédio do e-mail alexsanderbo@tceto.tc.br, da unidade técnica denominada Coordenadoria de Suporte e Atendimento ao Usuário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

20.1. As cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do Capítulo IX da Resolução Administrativa nº 7/2023 Pleno -TCE/TO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS TRIBUTOS

- 21.1. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA os ônus tributários e encargos sociais resultantes deste Contrato, inclusive os decorrentes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social
- 21.2. Em caso algum, a CONTRATANTE pagará indenização à CONTRATADA por encargos resultantes da Legislação Trabalhista e da Previdência Social, oriundos de Contrato entre a mesma e seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

22.1. O presente instrumento será publicado, em resumo, no Boletim Oficial do TCE/TO, e seu inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO FORO

23.1. Para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente contrato, elegem as partes o Foro da cidade de Palmas -TO, com renúncia expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1. Reger-se-á o presente Contrato, no que for omisso, pelas disposições constantes na Lei nº 14.133/2021, e na Resolução Administrativa nº 7/2023 Pleno -TCE/TO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OUINTA - DAS ASSINATURAS

25.1. Assinam o presente Contrato, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como o representante da empresa Contratada.

ANEXO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 7/2023 - PLENO

CAPÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO

- Art. 144. No âmbito do TCE/TO, compete à Presidência a aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021.
- Art. 145. A condução da instrução dos atos para a apuração das infrações praticadas nas contratações realizadas neste Tribunal competirá à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Fornecedores (CPAF), estabelecida por ato próprio da Presidência.
- Art. 146. O teor deste Capítulo deverá constar como anexo:
- I dos instrumentos convocatórios das licitações promovidas pelo TCE/TO; e
- II-dos instrumentos contratuais decorrentes de processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Seção I

Das Penalidades

- Art. 147. As sanções previstas no caput do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas de acordo com as disposições contidas nesta Seção, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cominadas no instrumento convocatório ou no contrato, quando a licitante ou a contratada:
- I dar causa à inexecução parcial do contrato: penalidade de advertência;
- II dar causa à inexecução parcial ou total do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 36 (trinta e seis) meses;
- III dar causa à inexecução total do contrato: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;
- IV deixar de entregar a documentação exigida para o certame: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 30 (trinta) dias;
- V não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias;

- VI não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 120 (cento e vinte) dias;
- VII ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Tocantins pelo período de 60 (sessenta) dias;
- VIII apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame, prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato ou comportar-se de modo inidôneo: penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 36 (trinta e seis) meses;
- IX fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses; e
- X praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 48 (quarenta e oito) meses;
- XI praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: penalidade de declaração de inidoneidade pelo período de 60 (sessenta) meses.
- § 1º Considera-se a conduta do inciso II deste artigo como sendo o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pela contratada.
- § 2º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso IV deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:
- I deixar de entregar documentação exigida no instrumento convocatório;
- II entregar documentação em manifesta desconformidade com as exigências do instrumento convocatório;
- III fazer entrega parcial de documentação exigida no instrumento convocatório; e

- IV deixar de entregar documentação complementar exigida pelo agente de contratação, necessária para a comprovação de veracidade e/ou autenticidade de documentação exigida no edital de licitação.
- § 3º Constituem comportamentos que serão enquadrados no inciso V deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser verificados no decorrer da licitação ou da execução contratual:
- I deixar de atender a convocações do agente de contratação durante o trâmite do certame ou atendê-las de forma insatisfatória;
- II deixar de encaminhar ou encaminhar em manifesta desconformidade com o instrumento convocatório as amostras solicitadas pelo agente de contratação;
- III abandonar o certame; e

05/12/2024 09:35

- IV solicitar a desclassificação após a abertura da sessão do certame, sem apresentar a devida justificativa.
- § 4º Considera-se a conduta do inciso VII deste artigo como sendo o atraso que importe em consequências graves para o cumprimento das obrigações contratuais.
- § 5º Considera-se a conduta do inciso IX deste artigo como sendo a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita ou que induza ou mantenha em erro agentes públicos do TCE/TO, com exceção da conduta disposta no inciso VIII deste artigo.
- § 6º Considera-se a conduta do inciso X deste artigo como sendo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, sem prejuízo de outras que venham a ser verificadas no decorrer da licitação ou da execução contratual.

Seção II

Dos Critérios de Dosimetria das Penalidades

- Art. 148. As penas previstas nos incisos do caput do art. 147 desta Resolução Administrativa serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base, para cada agravante, até os limites máximos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência das seguintes situações:
- I quando restar comprovado o registro de 3 (três) ou mais sanções aplicadas à licitante ou à contratada por parte de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo TCE/TO;
- II quando restar comprovado que a licitante tenha sido desclassificada ou inabilitada por não atender às condições do edital, sendo de notória identificação a impossibilidade de atendimento ao estabelecido no ato convocatório;
- III quando a licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;
- IV quando firmada a convicção, no âmbito administrativo, que a licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiária do tratamento diferenciado concedido em legislação específica; ou
- V quando a conduta acarretar prejuízo material grave ao TCE/TO.
- Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, também serão majoradas na forma prevista neste artigo.
- Art. 149. As penas previstas nos incisos II a VII do art. 147 desta Resolução Administrativa serão reduzidas pela metade, observados os limites mínimos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, ou convertidas em sanções menos gravosas e desde que não tenha incidido qualquer agravante do art. 148 desta Resolução Administrativa, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:
- I quando restar comprovada a ausência de registro de sanção aplicada à licitante ou à contratada por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo TCE/TO;
- II quando a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha de menor repercussão da licitante ou da contratada;
- III quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído e que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovada; e
- IV quando a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e ausência de dolo.
- Parágrafo único. As penalidades de multa previstas no instrumento convocatório e/ou contratual, para fins de aplicação do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, também serão minoradas na forma prevista neste artigo.
- Art. 150. A penalidade prevista no inciso IV do art. 147 desta Resolução Administrativa será afastada quando ocorrer a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízo ao TCE/TO e sejam observados, cumulativamente:
- I a ausência de dolo na conduta;
- II que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a 25 % (vinte e cinco por cento) do contrato;
- III não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos; e
- IV que não tenha sido registrada sanção aplicada à licitante por parte da Administração Pública em decorrência da prática de tipos infracionais em licitações e contratos administrativos nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato que ensejou a abertura de processo sancionatório pelo TCE/TO.

Secão III

Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo Sancionatório

- Art. 151. Para a aplicação de qualquer penalidade contratual é imprescindível a prévia instauração do devido processo administrativo sancionatório, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.
- Parágrafo único. Na instrução dos processos administrativos sancionatórios deverão ser observadas as formalidades e os prazos previstos nesta Resolução Administrativa, nos regulamentos internos do TCE/TO, na Lei nº 14.133/2021 e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 1999.
- Art. 152. É dever de todo servidor do TCE/TO, em especial os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato, comunicar à CPAF e/ou à DIGAF acerca da ocorrência de fato ou conduta que, em tese, possam se amoldar aos tipos infracionais previstos no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.
- Parágrafo único. Além do dever de comunicação de que trata o caput deste artigo, os agentes de contratação, gestores e fiscais de contrato deverão, caso seja necessário, prestar auxílio e esclarecimentos necessários à instrução do processo administrativo e ao cálculo das multas pecuniárias.
- Art. 153. A partir da comunicação de que trata o caput do art. 152 desta Resolução Administrativa, cumpre à CPAF realizar a instauração e instrução formal do processo administrativo sancionatório, compreendendo:
- I a realização das notificações formais às licitantes e/ou contratadas;
- II o controle dos prazos, que serão estabelecidos no ato de criação da Comissão;
- $III-o\ recebimento\ e\ análise\ das\ respostas,\ manifestações\ e\ alegações\ dos\ investigados;$
- IV a apreciação do pedido de produção de provas;
- V prévia manifestação da Consultoria Jurídica; e
- VI a produção de relatório final conclusivo apto a ensejar a deliberação da Presidência para a
- aplicação da sanção.
- Parágrafo único. Caso a conduta que motivou a instauração do processo administrativo sancionatório possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, o processo administrativo sancionatório deverá ser conduzido no mínimo 2 (dois) servidores efetivos, designados em ato da Presidência, devendo ser observadas as formalidades, os procedimentos e os prazos previstos no art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

- Art. 154. Concluída a instrução do processo administrativo sancionatório, os autos serão submetidos à Presidência do TCE/TO para deliberação, observados os critérios estabelecidos neste Capítulo.
- Art. 155. Caberá pedido de reconsideração à Presidência do TCE/TO, com efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final.
- Art. 156. Após exaurido o recurso administrativo cabível, a CPAF deverá adotar as providências necessárias ao registro das sanções aplicadas nos cadastros informados no art. 161 da Lei nº 14.133/2021.
- Art. 157. A licitante e/ou contratada sancionada poderá solicitar a sua reabilitação à própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que presentes e devidamente comprovados os requisitos previstos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV

Da Consensualidade em Matéria Sancionatória

- Art. 158. No processo administrativo sancionatório instaurado para apuração de condutas praticadas durante a execução contratual e que possa ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser celebrado com a contratada compromisso de ajuste de conduta nos termos do art. 26 do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que observados os seguintes requisitos:
- I presença dos pressupostos previstos no próprio instrumento contratual;
- II que o acordo se apresente como a medida mais eficaz para o atendimento do interesse público e para a continuidade da prestação do serviço;
- III seja previsto no acordo que o afastamento da sanção dar-se-á em caráter condicional ao cumprimento integral das condições estabelecidas; e
- IV haja prévia manifestação da Consultoria Jurídica antes da celebração do acordo.

Parágrafo único. Compete à Presidência do TCE/TO autorizar a celebração do compromisso de que trata o caput deste artigo.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE, em 03/12/2024, às 13:54, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por LETICIA ALVES DE ANDREIA, Usuário Externo, em 03/12/2024, às 15:19, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador 0791101 e o código CRC 14CBF467.

24.001300-0 0791101v6

GESTOR: Alexsander Brito de Oliveira, matrícula nº 23.899-6, sendo substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor André Luiz Lobo da Rocha, matrícula nº 23.630-6.

FISCAL ADMINISTRATIVO: Washington Sousa Melo, matrícula nº 24.587-6, sendo substituídos, em seu afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor Marcio Martins Costa, matrícula nº 24.525-4.

FISCAL TÉCNICO: Igor Muniz dos Santos, matrícula nº 24.243-2, sendo substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor Igor Cerqueira Sousa, matrícula nº 27.025-7.

VALOR: R\$ 47.970,00 (quarenta e sete mil novecentos e setenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2024/2025-01.126.1171.2311, elemento de despesa 33.90.30, fonte 0500, subitem 17.

BASE LEGAL: Pregão Eletrônico 90024/2024, Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO, Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 03/12/2024.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 03/12/2024, às 18:02:40, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador 0791779 e o código CRC 9508871A.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 133/2024

CONTRATO Nº 133 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

PROCESSO INTERNO SEI Nº 24.001300-00

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - TCE/TO, CNPJ nº 25.053.133/0001-57

CONTRATADA: R H P COMPUTADORES LTDA, CNPJ nº 06.187.402/0001-23

OBJETO: O objeto do presente instrumento é aquisição de suprimentos de informática, para atender as demandas desta Corte de Contas.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados partir da publicação do instrumento contratual no Boletim Oficial deste TCE/TO, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

GESTOR: Alexsander Brito de Oliveira, matrícula nº 23.899-6, sendo substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor André Luiz Lobo da Rocha, matrícula nº 23.630-6.

FISCAL ADMINISTRATIVO: Washington Sousa Melo, matrícula nº 24.587-6, sendo substituídos, em seu afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor Marcio Martins Costa, matrícula nº 24.525-4.

FISCAL TÉCNICO: Igor Muniz dos Santos, matrícula nº 24.243-2, sendo substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor Igor Cerqueira Sousa, matrícula nº 27.025-7.

VALOR: R\$ 9.564,80 (nove mil quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2024/2025-01.126.1171.2311, elemento de despesa 33.90.30, fonte 0500, subitem 17.

BASE LEGAL: Pregão Eletrônico 90024/2024, Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO, Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 03/12/2024.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 03/12/2024, às 18:05:15, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador 0791815 e o código CRC 44BE1261.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 134/2024

CONTRATO Nº 134 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024

PROCESSO INTERNO SEI Nº 24.001300-00

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE/TO, CNPJ nº 25.053,133/0001-57

CONTRATADA: CINECON DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 18.199.200/0001-80

OBJETO: O objeto do presente instrumento é aquisição de suprimentos de informática, para atender as demandas desta Corte de Contas.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados partir da publicação do instrumento contratual no Boletim Oficial deste TCE/TO, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

GESTOR: Alexsander Brito de Oliveira, matrícula nº 23.899-6, sendo substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor André Luiz Lobo da Rocha, matrícula nº 23.630-6.

FISCAL ADMINISTRATIVO: Washington Sousa Melo, matrícula nº 24.587-6, sendo substituídos, em seu afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor Marcio Martins Costa, matrícula nº 24.525-4.

FISCAL TÉCNICO: Igor Muniz dos Santos, matrícula nº 24.243-2, sendo substituído, em seus afastamentos e impedimentos legais, pelo servidor Igor Cerqueira Sousa, matrícula nº 27.025-7.

VALOR: R\$ 1.032,00 (um mil trinta e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora 030100, Programa de Trabalho 2024/2025-01.126.1171.2311, elemento de despesa 33.90.30, fonte 0500, subitem 17.

BASE LEGAL: Pregão Eletrônico 90024/2024, Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO, Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores

DATA DA ASSINATURA: 03/12/2024.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, COORDENADORA**, em 03/12/2024, às 18:06:38, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tce.to.gov.br/sei/processos/verifica.php informando o código verificador 0791821 e o código CRC AA3E7AD2.

TRIBUNAL PLENO

ERRATAS

 1. Processo n°:
 13834/2024

 1.1. Apenso(s)
 13835/2024

 1.2. Anexo(s)
 11290/2024

 2. Classe/Assunto:
 1.RECURSO

1.RECURSO ORDINÁRIO - REF. AO PROC. Nº - 11290/2024 SICAP - LICITACOES E OBRAS

3. Recorrente: VANILDE GONCALVES DE OLIVEIRA - CPF: 94895635104
 4. Origem: FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE CHAPADA DA NATIVIDADE
 5. Relator: Conselheiro Substituto FERNANDO CESAR B. MALAFAIA
 6. Relator(a) da decisão Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA

recorrida:

7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

8. ERRATA Nº 27/2024-COREA

10.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela senhora Vanilde Gonçalves de Oliveira – Gestora do Fundo Municipal do Idoso de Chapada da Natividade, em face do Acórdão nº 1224/2024 – Primeira Câmara, exarado nos autos de nº 11290/2024, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa de 1% (um por cento) do valor definido no caput do art. 159, do RITCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), por remessa, aos responsáveis, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP/LCO), relativas à 2ª e 3ª Remessas, abrangendo o 1º Quadrimestre de 2024, totalizando R\$679.26.

10.2. No Acórdão TCE/TO nº 2207/2024-PLENO, de 18 de novembro de 2024, publicado no Boletim Oficial nº 3611, em 26 de novembro de 2024.

ONDE SE LÊ:

I - Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela senhora **Vanilde Gonçalves de Oliveira** - **Gestora do Fundo Municipal do Idoso de Chapada da Natividade**, em face do **Acórdão nº** 1224/2024 - Primeira Câmara, exarado nos autos de nº 11290/2024, mantendo o valor da gradação da multa pela inadimplência do envio do "nada consta".

LEIA-SE:

I - Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela senhora Vanilde Gonçalves de Oliveira - Gestora do Fundo Municipal do Idoso de Chapada da Natividade, em face do Acórdão nº 1224/2024 - Primeira Câmara, exarado nos autos de nº 11290/2024, mantendo o valor da gradação da multa pela inadimplência do envio do "nada consta", e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume os termos do Acórdão TCE/TO nº 1224/2024 - 1ª Câmara.

10.3. Desta feita, DETERMINO a Secretaria do Pleno que após publicação pelo meio Regimental adequado, siga os tramites regimentais.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO FERNANDO CESAR B. MALAFAIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 03 do mês de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por:

FERNANDO CESAR BENEVENUTO MALAFAIA, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO, em 03/12/2024 às 12:11:32, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tceto.tc.br/valida/econtas informando o código verificador 515113 e o código CRC C20BFFA

DECISÕES

27/11/2024

- 66ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIDEOCONFERÊNCIA -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.